



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

ATA DE DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90459/2024

Processo: nº 23350.001400/2024-43

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú.

Abertura da sessão pública: 05/08/2024 às 09h (horário de Brasília) – via www.gov.br/compras

Aos quatro dias do mês de setembro de 2024, o pregoeiro/agente de contratação do IFC – Campus Camboriú, servidor Luís Fernando Kluge, formou diligência, (conforme Lei 14.133/21), com o fim de apresentar e analisar em conjunto com a equipe de apoio e comissão permanente de Licitação, os recursos impetrados pelas empresas **RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 27.420.871/0001-10 e, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 27.401.858/0001-14, Os licitantes:

1) **RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**

A licitante alega que:

(...) sagrou-se vencedora do certame no presente certame no dia 08/08/2024, quando encaminhou sua primeira versão da planilha de composição de custos. Havendo algumas discrepâncias quanto ao exigido em edital, a Administração solicitou no dia 09/08/2024 o reenvio das planilhas, o que foi atendido no mesmo dia.

(...) Apesar dessas previsões, a Administração impõe não apenas qual a CCT a ser seguida, como também qual deverá ser o salário do profissional (R\$ 1.501,62), que este deverá receber adicional de insalubridade (R\$ 300,32), e ainda por cima, sem qualquer previsão em edital, exigiu que fosse inserido valor de cesta básica na planilha de custo.

(...) As atividades executadas pelo profissional contratado não têm razão alguma para serem consideradas insalubres, conforme se verificou na descrição destas em edital.

(...) se não houver identificação expressa, mediante laudo pericial, por parte da Administração, de que a atividade exercida ou o ambiente seja insalubre, não cabe ao licitante inserir adicional de insalubridade em seu custo, tampouco poderia a Administração desclassificar proposta que não a previsse na ausência de justificativa em edital.

Do recurso:

A recorrente participou do processo licitatório 90459/2024 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, entretanto a empresa **RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS** ao ser convocada, pela segunda vez, para ajustar a planilha de custos, não atendeu ao que foi solicitado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

Mensagem do pregoeiro: “Após análise do documento recebido (anexo) entendemos que a empresa não atendeu aos requisitos editalícios, mantendo sua proposta inalterada, ou seja, não acatou os últimos apontamentos realizados por nosso Setor Contábil. Desta forma estamos desclassificando a proposta”.

A desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu, pois o Pregoeiro, após devolutiva do Setor Contábil, entendeu que a planilha de custos do licitante estava em desacordo com o que estava sendo solicitado no edital, pois violou o item 6.12 do Edital e, conseqüente inobservância do percentual de insalubridade constante e apontado no texto do primeiro parágrafo do Anexo X parte integrante do mesmo.

Do Julgamento da proposta da requerida:

- 1) De acordo com uma das finalidades na licitação, que é oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, ou seja, VISANDO ISONOMIA, foi disponibilizado o mesmo número de oportunidades de ajuste da planilha de custos a todos os classificados, na ordem de lances. Primeiro foi solicitado a proposta atualizada e planilha de custos. Em sequência cada Licitante teve mais duas convocações para realizar os ajustes de acordo com os apontamentos do Setor Contábil, sendo que em todas as chamadas foi dado a chance de prorrogação de prazo (caso solicitado antes do término de 2h – agendado no sistema);
- 2) Além das mesmas possibilidades de ajuste de planilha, por igual a todos, foi comunicado quanto da última convocação e oferecido a chance de prorrogar o prazo de envio (visando dar tempo o suficiente para as empresas sanarem erros materiais e atenderem ao EDITAL 90459/2024 e ao anexo X);
- 3) Os apontamentos finais do setor contábil não foram acatados na segunda chance de ajuste da proposta, licitante manteve e ratificou a mesma proposta, não realizou ajustes.

Análise/Conclusão:

Após a realização desta diligência, concluímos que, baseado no que foi apurado, não há motivos para se considerar um retorno à fase de habilitação para o aceite da proposta da licitante. Também não foram exigidos requisitos ou colocadas formalidades excessivas para a contratação.

- Com base na CCT, as questões remuneratórias e de benefícios foram indicadas previamente em Edital, que orienta a licitação (Item 6.12 do Edital e Anexo X) e, encontram-se de acordo com a realidade econômica da região, com os parâmetros das demais contratações do órgão e, a fim de manter a isonomia do processo licitatório.

- Conforme item 3.4, subitem 3.4.1 do Edital o licitante declara - no Sistema - quando do cadastramento da proposta inicial que estava ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos e, caso este quisesse impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 (Item 10 do Edital) deveria ter feito o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, portanto recurso intempestivo.

- O Impetrante não cumpriu com os requisitos Editalícios (90459/2024) da planilha de custos e formação de preços referenciada pelo Anexo X do Edital (modelo).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

2) ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A licitante requer que:

(...) a Recorrida seja desclassificada, em razão de que a empresa, deliberadamente, zerou a rubrica referente ao Vale Transporte, fazendo incluir neste processo licitatório uma declaração de funcionários, os quais dispensavam o recebimento do citado benefício.

(...) o Sr. Pregoeiro solicite à empresa Recorrida, por meio de diligência, que apresente os documentos necessários a fim de comprovar o seu RAT e o FAP (que, multiplicados, formam o SAT), visto que não é comum para empresas de prestação deste tipo de serviço terceirizado, possuir um FAP de 0,50.

(...) as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

(...) a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e a CLT e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora.

(...) A empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada no Pregão Eletrônico em razão de não ter atendido as exigências do Edital, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal – item 8.17.

(...) Desta forma, imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida, uma vez que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital.

(...) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar e desclassificação das empresas M.A ALMEIDA DA ROSA – PORTARIA (LOTE 01) E SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (LOTE 02).

Do recurso:

A recorrente participou do processo licitatório 90459/2024 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, e alega que a empresa JVP NETWORK seja desclassificada, em razão de que a empresa, deliberadamente, zerou a rubrica referente ao Vale Transporte, fazendo incluir neste processo licitatório uma declaração de funcionários, os quais dispensavam o recebimento do citado benefício; que não comprovou o seu RAT e o FAP (dúvida quanto a empresa ter um FAP de 0,50), que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital e, que não atendeu o item 8.17 do Edital quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal – segundo a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., “nas atividades descritas não há qualquer uma que seja compatível com o objeto da licitação”.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

Análise/Conclusão:

- Após a realização desta diligência, concluímos que, baseado no que foi apurado, não há motivos para inabilitação da empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA por incompatibilidade do objeto societário da empresa com o objeto da licitação.
- Conforme Edital (Item 8.17) o licitante deve fazer prova de *“inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*. (atendimento ao critério de compatibilidade). Houve comprovação de atestados que comprovam que a JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA presta e já prestou serviços idênticos ao ora licitado, ou seja, de auxiliar de cozinha/cozinheira, de modo que há comprovação de efetivo exercício por parte da empresa em atividades compatíveis com o objeto.
- Segundo a JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA: *“se a empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”*.
- Em relação ao Vale Transporte a empresa, na juntada de documentos apresentados, justificou e declarou ciência quanto a obrigação de arcar com eventual utilização de Vale Transporte, abstendo-se de incluir os custos em sede de eventual reequilíbrio financeiro de acordo com o Art. 63 da IN 05/2017.
- Em relação a FAP: infundada e improcedente a necessidade de deligenciar o FAP de 0,50 tendo em vista que, juntamente com sua proposta, a empresa fez prova de sua alíquota conforme consulta junto ao FAP WEB.
- Quanto as empresas M.A. ALMEIDA DA ROSA e SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, citadas no recurso temos a afirmar que não fazem parte deste processo.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se, nesta data, na presente ata. Camboriú, SC, 05 de setembro de 2024, tendo como complemento documento em anexo (uma página extraída da ata sessão pública, via sistema ComprasNet www.gov.br/compras sendo assinada por todos os participantes desta apuração.

Luís Fernando Kluge – Agente de Contratação/Pregoeiro
Franciele Pissinin Denardini – Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos
Telma Zanlucas Salgado – Equipe de Apoio
Ricardo Bruno Cabral – Setor Contábil